

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 531, publicada no D.O.U. de 28/7/2022, Seção 1, Pág. 81.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sociedade Educacional Famep Ltda. – ME		UF: PI
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdades Famep – Unidade Uruçuí – PI, a ser instalada no município de Uruçuí, no estado do Piauí.		
RELATOR: Aristides Cimadon		
e-MEC Nº: 201901949		
PARECER CNE/CES Nº: 7/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 26/1/2022

I – RELATÓRIO

Histórico

O relatório a seguir traz os dados de avaliação *in loco* de comissão de avaliação designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), bem como o resultado da análise da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), com suas considerações e conclusão, com a finalidade de credenciamento da Faculdades Famep – Unidade Uruçuí – PI, a ser instalada na Rua Anísio de Abreu, nº 150, Centro, no município de Uruçuí, no estado do Piauí, mantida pela Sociedade Educacional Famep Ltda. – ME, com sede na Rua Valença, nº 3.859, bairro Tabuleta, no município de Teresina, no estado do Piauí. Consta, vinculado ao processo, o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Pedagogia, licenciatura.

Para facilitar a conclusão, em face dos resultados da avaliação e encaminhamento do Parecer Final, transcreve-se a seguir, *ipsis litteris*, os dados mais relevantes da avaliação com a respectivas considerações da SERES.

[...]

3. DA MANTENEDORA

A instituição é mantida pela SOCIEDADE EDUCACIONAL FAMEP LTDA - ME (cód. 16815), Pessoa Jurídico de Direito Privado - Com fins lucrativos – Sociedade Civil, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 06.326.604/0001-09, com sede no município de Teresina, no estado do Piauí - PI.

Conforme exigências previstas no § 4º, do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017, esta Secretaria, com o intuito de garantir informações atualizadas acerca da regularidade fiscal e previdenciária da mantenedora, realizou consultas aos sites da Receita Federal e da Caixa Econômica Federal, em 28/09/2021, tendo obtido os seguintes resultados:

Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União - Válida até 15/03/2022.

Certificado de Regularidade do FGTS – Validade: 07/09/2021 a 06/10/2021.

4. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento “parcialmente satisfatório” das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de Despacho Saneador, conforme o Decreto nº 9.235/2017 e a Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

5. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa - Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

A avaliação in loco, de código nº 156446, realizada nos dias de 28/07/2021 a 30/07/2021, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 2 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	3,67
Dimensão 3 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional	4,20
Dimensão 4 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas	3,80
Dimensão 5 - Eixo 4 - Políticas de Gestão	4,40
Dimensão 6 - Eixo 5 - Infraestrutura	3,50
Conceito Final Contínuo: 3,97	
Conceito Final Faixa: 4	

Art. 4º da Portaria Normativa Nº 20/2017	Conceitos
I – PDI, planejamento didático-instrucional e política de ensino de graduação e de pós-graduação	5
II - Salas de Aula	4
III - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso;	4
IV - Bibliotecas: infraestrutura	3

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

6. DOS CURSOS VINCULADOS

Por oportuno, é necessário informar que o processo de autorização do curso pleiteado já passou por avaliações in loco e obteve os seguintes conceitos:

Processo e-MEC	Curso/ Grau	Período de realização da avaliação in loco	Dimensão 1 - Org. Didático-Pedagógica	Dimensão 2 - Corpo Docente	Dimensão 3 – Infraestrutura	Art. 13, PN 20/2017 Inciso III a) Estrutura Curricular; b) conteúdos curriculares	CONCEITO FINAL
----------------	-------------	--	---------------------------------------	----------------------------	-----------------------------	---	----------------

201903131	Pedagogia, licenciatura	09/12/2020 a 12/12/2020	Conceito: 4,78	Conceito: 4,00	Conceito: 4,43	a) Conceito: 5 b) Conceito: 5	Conceito: 4
-----------	----------------------------	----------------------------	-------------------	-------------------	-------------------	----------------------------------	-------------

[...]

8. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao credenciamento da instituição FACULDADES FAMEP – UNIDADE URUÇUÍ - PI (cód. 23948), a ser instalada na Rua Anísio de Abreu nº 150, bairro Centro, no município de Uruçuí, no estado do Piauí – PI, CEP.: 64860-000, mantida pela SOCIEDADE EDUCACIONAL FAMEP LTDA - ME (cód. 16815), com sede no município de Teresina, no estado do Piauí - PI, pelo prazo de 4 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria se manifesta FAVORÁVEL também à autorização para o funcionamento do curso superior de graduação de: Pedagogia, licenciatura (código: 1468613; processo: 201903131); pleiteado quando da solicitação de credenciamento, cujos ato a ser publicado por esta Secretaria ficará condicionado à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

Considerações do Relator

O pedido em apreço foi protocolado no sistema e-MEC com o objetivo do credenciamento da Faculdades Famep – Unidade Uruçuí – PI, a ser instalada no município de Uruçuí, no estado do Piauí. O processo que solicita o credenciamento obedeceu aos trâmites legais da legislação vigente, especificamente o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial da União (DOU), em 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das Instituições de Educação Superior (IES) e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino. Foram cumpridos os procedimentos da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada no DOU, em 3 de setembro de 2018.

Constata-se que foram seguidos todos os procedimentos legais e os padrões decisórios aplicados aos processos regulatórios das IES do sistema federal de ensino, bem como as demais instruções normativas sobre o assunto em tela. Verificando os dados de avaliação, constata-se que a IES atendeu aos referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente para o pedido em análise, obtendo conceito acima de 3 (três) em todos os eixos avaliados, com conceito final na faixa 4 (quatro), indicando o deferimento do pleito, pois todos os requisitos legais e normativos foram atendidos.

Do mesmo modo, o curso superior vinculado obteve conceitos acima de 4 (quatro) em todas as dimensões, culminando conceito final 4 (quatro).

A SERES, depois de cuidadosa análise, em consonância com as normas vigentes, manifesta-se favoravelmente ao credenciamento da Faculdades Famep – Unidade de Uruçuí – PI. Assim sendo, em face de todo o exposto, encaminha-se à Câmara de Educação Superior (CES), para análise e decisão, o voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Famep – Unidade Uruçuí – PI, a ser instalada na Rua Anísio de Abreu, nº 150, Centro, no município de Uruçuí, no estado do Piauí, mantida pela Sociedade Educacional Famep Ltda. – ME, com sede no município de Teresina, no estado do Piauí, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de Pedagogia, licenciatura, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 26 de janeiro de 2022.

Conselheiro Aristides Cimadon – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente